



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003287-21.2012.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAJAMAR, são apelados JADWIGA KALIKI e MARIA GONÇALVES KALICKI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 42174

Apelação nº 0003287-21.2012.8.26.0108

Comarca de Cajamar/SP

Apelante: Prefeitura Municipal de Cajamar

Apelada: JADWIGA Kaliki ou JADVYGA Kalicki (falecida)

Interessada: Maria Gonçalves Kalicki (nora e inventariante da executada)

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2009, 2010 e 2011 – Município de Cajamar – Ajuizamento em 04.06.2012 – ÓBITO da executada ocorrido em 04.04.1983, conforme demonstrado na CERTIDÃO DE ÓBITO (fls. 26 e 67) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, alegando ILEGITIMIDADE PASSIVA - Em primeiro grau, acolheu a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, reconhecendo-se a ILEGITIMIDADE PASSIVA e, conseqüentemente, julgou extinto o processo de execução, nos termos dos artigos 924, inciso I e 925, ambos do CPC/2015, condenando a municipalidade ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do executado, fixados em 10% do valor da execução Executada falecida antes do ajuizamento da execução fiscal- Ajuizamento equivocado da ação, em face de pessoa já antes falecida – Carência de ação – IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DO FEITO – Súmula nº 392 do C. STJ – Precedentes do C. STJ – Apelo da municipalidade não provido.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 99/101, a qual acolheu a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, reconhecendo-se a ILEGITIMIDADE PASSIVA e, conseqüentemente, julgou extinto o processo de execução, nos termos dos *artigos 924, inciso I e 925, ambos do CPC/2015*, condenando a municipalidade ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do executado, fixados em *10%* do valor da execução,

buscando o município, nesta sede, a reforma do julgado, em suma, sustentando a legitimidade da cobrança do IPTU, dos exercícios de 2009 e 2010, visto que a responsabilidade pelo pagamento dos tributos devidos pelo contribuinte falecido, até que haja a partilha de bens integrantes da herança, é do espólio, com fulcro no *artigo 131, inciso III, do CTN*, ressaltando que os herdeiros deixaram de comunicar o falecimento do executado, junto à Fazenda Municipal, com base no *artigo 113, § 2º, do CTN*, bem como, na *Lei Complementar nº 068/2005*, e assim, possibilitando o redirecionamento da cobrança, daí postulando pelo prosseguimento do feito executivo (fls. 106/114).

Apelo tempestivo, isento de preparo, respondido (fls. 118/125), e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Trata-se de execução fiscal, proposta em 04.06.2012, em face de **JADWIGA KALIKI ou JADVYGA KALICKI**, relativa à cobrança do IPTU, dos exercícios de 2009, 2010 e 2011, sobre imóvel descrito nas CDA's de fls. 04/09, no importe de R\$ 2.215,27 (dois mil e duzentos e quinze reais e vinte e sete centavos).

Despacho ordinatório de citação em 26.06.2012 (fl. 14). CITAÇÃO POSTAL recebida por terceiro em 02.10.2013 (fl. 16). Requerida a inclusão no polo passivo em desfavor da nora e inventariante da executada, de nome **MARIA GONÇALVES KALICKI** (fl. 20). **PROCESSO DE INVENTÁRIO Nº 1.423/1986** (fls. 21/28). Opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, alegando ILEGITIMIDADE PASSIVA (fls. 47/56). Impugnação à exceção de pré-executividade às fls. 74/81, e réplica às fls. 88/90 e 91/92.

Na sequência, prolatada a r. sentença — em 06.03.2024 - , a qual acolheu a exceção de pré-executividade, e julgou extinto o presente feito executivo, ante o reconhecimento de ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” da executada (fls. 99/101).

Feitas as observações, passa-se a análise do recurso de apelação da municipalidade.

E o apelo municipal não merece guarida.

A v. sentença proferida em 06.03.2024, ora hostilizada, extinguiu de ofício a presente execução fiscal, ante a patente ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”, pelo falecimento da executada, conforme demonstrado na CERTIDÃO DE ÓBITO, reproduzida e anexada às fls. 26 e 67.

Observa-se que o óbito ocorreu em 04.04.1983 (cf. fls. 26 e 67), isto é, há cerca de aproximados 29 (vinte e nove) anos antes da propositura desta execução fiscal, não sendo possível a alteração do polo passivo, em acatamento a *Súmula nº 392 do Colendo Superior Tribunal de Justiça*.

Neste contexto, as CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA são nulas, e os dispositivos clamados pela apelante não autorizam a substituição processual do apelado por seu espólio, herdeiros ou atuais proprietários dos imóveis tributados, uma vez não existindo contra estes, crédito tributário regularmente constituído.

Ademais, o dever legal dos contribuintes atualizarem suas informações cadastrais, só pode lhes acarretar

eventual sanção no caso de descumprimento, não interferindo nos critérios de sujeição passiva dos referidos tributos.

A propósito, corre a *Súmula nº 392 do Colendo Superior Tribunal de Justiça*, “*in verbis*”:

Súmula nº 392 do C. STJ - “*A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.*”

E sobre a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal, em casos semelhantes não diverge a orientação jurisprudencial daquele *Colendo Sodalício*, colacionada na r. sentença e ratificada em acórdão cuja ementa esclarece:

C. STJ - “**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS O FALECIMENTO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL SUBJETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** 1. Noticiam os autos que o débito foi inscrito em dívida ativa em 19/3/2002 (fls. 3 e 19), quando o executado já havia falecido, o que se deu em 19/11/2001. 2. A execução fiscal deveria ter sido direcionada desde o início aos sucessores do devedor. Assim, **mostra-se correto o acórdão que extinguiu o feito, por ausência de interesse de agir.** 3. **Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ: a Fazenda**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução' (AgRg no REsp 1.056.606/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/05/2010). 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp nº 1.218.068/RS – PRIMEIRA TURMA – DJe 08.04.2011 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES) — aqui destacado - .

Em consequência, a extinção terminativa da execução fiscal era, sim, imperiosa.

Por tais razões, nega-se provimento ao apelo da municipalidade, mantendo-se, assim, a v. sentença recorrida, inclusive por seus próprios fundamentos.

SILVA RUSSO
RELATOR